



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22566.49545-72

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para permitir a prisão no período eleitoral nos casos de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 236.** Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo nos seguintes casos:

I - flagrante delito;

II - crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher;

III - sentença criminal condenatória por crime inafiançável;

IV - desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo nos casos de flagrante delito e de crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Eleitoral proíbe a prisão ou a detenção de qualquer eleitor, desde 5 dias antes e até 48 horas depois do encerramento das eleições, salvo em caso de flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto. Para os colaboradores do processo eleitoral (membros das mesas receptoras e os fiscais de partido) veda a prisão durante o exercício de suas funções e, no caso dos candidatos, a partir de 15 dias antes da eleição, a não ser nos casos de flagrante delito.

Esse regramento tem por objetivo garantir a locomoção do eleitor no dia das eleições e, assim, salvaguardá-lo de eventual prisão arbitrária (sobretudo por motivação política) que o impeça de exercer o seu direito ao voto, influenciando, assim, o resultado do processo de escolha dos representantes eleitos. Da mesma forma, assegura o regular transcurso dos trabalhos de apuração dos votos, bem como garante aos candidatos não serem tolhidos do seu direito de ir e vir nas duas semanas (decisivas) que antecedem o pleito.

A vedação da prisão nos dias que antecedem e sucedem as eleições, embora seja a regra, não é, contudo, absoluta. O Código Eleitoral elenca algumas exceções, quais sejam, o flagrante delito, a prisão decorrente de sentença criminal condenatória por crime inafiançável e o desrespeito a salvo-conduto. Nesse ponto da legislação, por uma opção de política criminal, foi feita uma ponderação sobre a importância do exercício do sufrágio e a necessidade de se restringir a liberdade de uma pessoa pelo cometimento de um crime.

Entendemos, assim, que semelhante permissão (autorizando a prisão) deve ser feita para os crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, pois esse tipo de violência tem registrado aumento significativo no país. Com efeito, o Anuário de Segurança Pública de 2022 informa que houve um aumento de cerca de 45% no número de novos casos nos últimos anos. Em 2016, foram 422.718 casos de violência doméstica, enquanto em 2021 esse número saltou para 630.742¹.

É obrigação do Congresso Nacional estar atento a esse cenário, já que a violência contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar normalmente se potencializa e se torna mais corriqueira ao longo do convívio

¹ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5> pág.155



do agressor com a ofendida. Dessa forma, estamos apresentando a presente proposição para permitir que às vésperas e logo após a eleição também seja permitida a prisão do agressor de mulheres.

Considerando que o presente projeto aprimora a proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU


SF/22566.49545-72